



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E** **ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 742/2019**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Toninho Paiva e Isac Félix, visa dispor sobre a realização de procedimentos de tanatopraxia — substantivo feminino: qualquer das técnicas de conservação de cadáveres (p.ex., o embalsamamento); Google “define” — no âmbito do Município de São Paulo.

Conforme o Art. 1º, os procedimentos de tanatopraxia realizados no Município de São Paulo, sem prejuízo da legislação vigente, deverão observar o prescrito no projeto.

O Art. 2º define que os estabelecimentos que realizam tanatopraxia, situados no Município de São Paulo, deverão ter um médico responsável presente em todo o seu período de funcionamento.

De acordo com o Art. 3º, é proibida aos estabelecimentos que realizam o tipo de procedimento descrito na propositura a utilização de quaisquer práticas de pressão e manipulação para induzir a família e os entes queridos à realização do tanatopraxia.

O Art. 4º estabelece que os procedimentos de tanatopraxia devem ser realizados por profissional capacitado (tanatopraxista), de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e sob a supervisão do médico responsável.

Consoante o Art. 5º, a tanatopraxia somente poderá ser realizada mediante autorização por escrito, assinada pelo médico que atestar o óbito e pela pessoa responsável pelo cadáver.

O Art. 6º afirma que, quando o cadáver estiver sob os cuidados do Serviço de Verificação de Óbito (SOV) ou do Instituto Médico Legal (IML), a tanatopraxia somente poderá ser realizada com a autorização do médico legista ou do médico responsável pela necropsia do serviço de verificação de óbito.

Segundo o Art. 7º, o descarte de eventual material ou resíduo decorrente do procedimento deverá ser feito na forma da legislação vigente, e será de responsabilidade do estabelecimento, que poderá, inclusive, sofrer multa nos casos de não atendimento as normas.

O Art. 8º estipula que a infração às disposições da proposta acarretará as seguintes penalidades, garantida a ampla defesa antes da imposição das mesmas:

- I - na primeira autuação, advertência, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais.
- III - na terceira autuação, determinação de fechamento do estabelecimento.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de (i) adequar a redação do texto proposto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) excluir o artigo 9º, a fim de que não incida em inconstitucionalidade, eis que ao fixar prazo para o desempenho de funções típicas do Executivo viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes e (iii) incluir parágrafo único ao art. 3º, com a finalidade de reforçar a proibição já prevista na Resolução supramencionada, em atenção ao princípio da legalidade, tudo sem prejuízo de outras alterações que se façam necessárias quanto ao mérito da propositura para o seu aprimoramento, dada a especificidade da matéria”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em